

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.512-5 - RORAIMA

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORREA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORREA: O Procurador-Geral da República requer medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para ver suspensa a eficácia de expressões contidas nos artigos terceiros das Leis nº 96 e 98, ambas de 17.10.95, do Estado de Roraima, que criaram os Municípios de Pacaraima e Uiramutã, na parte em que determinam que as suas sedes serão instaladas nas Vilas com os mesmos nomes, situadas em áreas indígenas.

2. São as seguintes as expressões impugnadas, que grifo no contexto das disposições legais que as contêm, *in verbis*:

Lei nº 96, de 17.10.95

"Art. 3º. A sede do Município será a Vila Pacaraima, e sua instalação ocorrerá no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996."

Lei nº 98, de 17.10.95

"Art. 3º. A sede do Município será a Vila do Uiramutã, e sua instalação ocorrerá no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996."

3. Esclarece que a sua iniciativa resulta de representação subscrita pelo Presidente em exercício da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, protocolizada em 13.09.96, e de pedido do Ministro da Justiça, afirmando que "as sedes desses novos municípios estão situadas no interior das terras indígenas Raposa Serra do Sol e São Marcos, que se encontram afetadas constitucionalmente às etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang e Ingaricó."

4. Acrescenta que tais áreas indígenas "estão em fase final de demarcação ou já foram demarcadas com homologação por Decreto Presidencial, restando apenas o registro no Cartório de Registro de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União".

5. Transcreve parte da manifestação unânime da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Constitucional), de 27.09.96, que conclui pela inconstitucionalidade parcial das referidas Leis (fls. 160/175).

6. Alega que há ofensa ao art. 231, §§1º e 6º, da Constituição, que reconhecem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e declara nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras por terceiros.

7. Vendo presentes o *fumus boni jris et periculum in mora* e considerando a iminência de conflitos com as populações indígenas naquelas áreas, pede medida liminar (fls. 2/7). Junta documentos (fls. 8/175).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORREA (Relator): Para uma melhor ilustração dos fatos relacionados com a presente ação, parece-me esclarecedor que se faça um ligeiro esforço histórico sobre a origem dos contornos que os envolvem.

A área em que se situam os municípios ora criados por leis do Estado de Roraima, desde os primeiros apontamentos acerca de sua origem, registra a presença dos índios *Macixi*, *ingaricó*, *Taurepang*, *Wapixana* e *Patamona*. Tanto é que em 1786 o Vigário-Geral do Rio Negro, José Monteiro de Noronha, anotava em seu "Roteiro de Viagem do Pará até às Últimas Colônias do Sertão da Província", a existência dos altos dos formadores do Rio Branco, dos *Macuxi*, que era o grupo nativo predominantemente majoritário naquelas cercanias.

2. Antes mesmo da chegada por portugueses, holandeses da *Companhia das Índias Ocidentais* queixavam-se de não poderem atravessar as margens do rio *Rupununi* em virtude da guerra que então se travava entre os índios *Macuxi* e *Wapixana*. Em caráter definitivo, contudo, os portugueses só ali chegaram em 1774, estabelecendo-se na foz do rio *Maú*, também conhecido como *Ireng*, após a expulsão do local de um destacamento espanhol, para cuja operação contaram com a decisiva participação desses índios *Macuxi*. Após a conquista do território, em seguida, nos anos posteriores, várias foram as expedições que por lá passaram, destacando-se dentre elas a do então Governador da Capitania de São José do Rio Negro, Manuel da Gama Lobo Dalmada, que à frente da Comissão Brasileira Demarcadora de Fronteiras, contatou lideranças indígenas *Macuxi*, de várias aldeias das redondezas, dentre as quais as dos rios *Rupununi* e *Surumu*. A partir do século seguinte, visitaram essa região naturalistas e estudiosos estrangeiros, que consignaram em seus diários a presença desses grupos indígenas. Em 1840, 1841 e 1843 o alemão R. Shomburg localiza com precisão dezenas de aldeias dos *Macuxi*, *Ingaricó* e *Pantamona* nos baixios dos rios *Cotingo*, *Maú (Ireng)*, *Tucutu* e *Rupununi*.

3. Sugerem os relatórios antropológicos da FUNAI que além desse pesquisador, estiveram entre esses silvícolas, como narrado em seus diários, viajantes como Coudeau, em 1887, e E. Stradelli, em 1887, 1888 e 1906. Já neste século o etnólogo Koch-Grumberg, em alentado ensaio datado de 1917, discorria a respeito dos *Macuxi*:

"Seu território principal se encontra como na época de seu primeiro contato com os europeus, desde fins do século XVIII, entre o Tucutu, seu afluente direitos, o Mahú ou Ireng e o Rapununi, o grande afluente esquerdo do Alto Essequibo, no território fronteiriço entre o Brasil e a Guiana Inglesa, onde eles habitam principalmente a grande serra Canucu, coberta pela selva. Desde aí se estendem pelo oeste-noroeste até o Cotingo e mais adiante em povoações isoladas por ambas as margens do Surumu e pelo sul deste na savana ondulada até a região do Alto Parimé-Maurá ao lado dos Wapixana" (in Del Roraima al Orinoco, Ediciones del Banco Central de Venezuela, 1982, vol. 3, pag. 20).

As notas de Koch-Grumberg foram confirmadas e completadas por William C. Farabb, que em 1924, dissertando a propósito dos *Macuxi* mencionada que *"no Brasil suas aldeias se encontram, na maior parte, entre os rios Tucutu e Uraricoera e nas altas montanhas ao norte"* (in *The Central Caribs, Anthropological Publications*, vol. IX, University of Pennsylvania, 1924). Nas primeiras décadas deste século o Serviço de Proteção aos Índios inicia as suas atividades nessa

área, sendo de 1914, do ajudante de sua Inspetoria, Augusto Zany, o memorando enviado ao Diretor daquele antigo órgão, Capitão Alípio Bandeira, em que relatava:

"Ora, a inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios, ao estabelecer a sua ação nos territórios do Rio Branco e seus afluentes, encontrou a maior parte da região acima, somente, exclusivamente, de facto sob a posse dos índios, ainda completamente selvagens uns, porém vivendo com seus usos, costumes e linguagem".

4. Um pouco antes desse registo, empossado Campos Salles na Presidência da República, em seguida procedeu-se à designação de Joaquim Nabuco para chefiar a Missão Plenipotenciária do Governo Brasileiro com a finalidade específica de defender o País na controvérsia sobre a definição de nossas fronteiras com a possessão do Reino Unido no norte da América do Sul, a Guiana Inglesa.

Entre 27 de fevereiro de 1903 e 25 de fevereiro de 1904, entregava Joaquim Nabuco a sua tréplica ao árbitro escolhido para lavrar a decisão sobre a disputa, ou seja, ao rei Victor Emanuel, da Itália, cuja arbitragem lhe foi confiada, após uma grande batalha da diplomacia brasileira, pois anteriormente havia a Inglaterra recusado o Duque de Baden de tal mediação, em virtude de seu *status* governamental ser inferior ao de Chefe de Estado, *tréplica* essa que se constituiu em extenso e bem fundamentado trabalho condensado em 18 volumes.

Apesar de haver essa alentada pela merecido de Rui Barbosa, em carta que Nabuco dirigiu, a informação de que *"as qualidades que ali desenvolve, de crítica, de argumentação, de lógica, de bom senso, de clareza, de tino e de amenidade, elegância, brilho, com um fôlego de encher todos aqueles volumes, sem fastio ou vulgaridade, em matéria tão seca, tediosa e longa, fazem desse seu trabalho porventura a mais notável expressão do seu talento"* (in A Vida de Joaquim Nabuco, de Luiz Vianna Filho, Companhia Editora Nacional, pag. 282), e apesar disso, a verdade é que, premido pelas circunstâncias políticas da ocasião que impendiam agradar a Itália à Inglaterra, perdeu o Brasil grande parte do território vindicado que ia, como corolário do *ius possessionis*, até às bordas do Essequibo.

5. A prova da existência na região das etnias indígenas e sua convivência com o colonizador nacional, além de sua presença consumada no contestado, embasaram e fundamentaram em grande parte a postulação do direitos brasileiro, cenário fático esse de que se valeu Nabuco, havendo, em virtude dessa realidade, sobre o episódio, um registro histórico digno de nota, pois a opinião dos juristas mais abalizados que se familiarizaram com o caso dava como certa a vitória do Brasil.

Refiro-me, dentre outras fontes, à carta que o historiador italiano Ferrero escreveu a Graça Aranha, a respeito da opinião de Buzzatti, professor em Pávia e membro da Comissão de Juristas que assessorou o rei.

6. Rememora Luiz Vianna Filho, mindenciando o episódio: *"Monsieur Buzzati contou ao meu amigo que, encarregando-os de estudar a questão, o Rei recomendou inicialmente aos membros da comissão dar razão à Inglaterra! Apesar dessa recomendação, o direito do Brasil era tão evidente, - é o que afirma M. Buzzati - que a comissão chegou a conclusões inteiramente favoráveis às pretensões do Brasil. Mas o Rei delas não tomou conhecimento e teria, segundo a versão de Buzzatti, redigido ele próprio a bela sentença que conhecemos, dizendo "que não podia fazer uma coisa desagradável à Inglaterra"* (ob. cit, pag. 288).

Sucedendo-se a esses episódios deu-se a fixação da ação missionária dos monges beneditinos, e em 1927 a Comissão de Inspeção de Fronteiras, tendo à frente o então General Cândido Rondon, que havia percorrido os rios Tactu, Surumu, Cotingo e Maú, verificou *in loco* a grossa concentração dos indígenas às margens desses rios.

Não remanesce, remontando-se a esses pródromos, a menor dúvida quanto a pertencer a essas etnias indígenas o território dos municípios ora criados, pelo que se extrai dos elementos antes referidos.

7. Entretanto, feita esta rápida e resumida digressão quanto a tais etnias nativas que em tempos pré-colombianos tinham o seu *habitat* neste perímetro onde se localizam os recentes municípios criados, dá-se que com a chegada dos portugueses em 1774, já no ano seguinte erguiam eles o Forte São Joaquim, na confluência dos rios *Tacutu* e *Uraricoera*, particularmente para facilitar o entrosamento dos indígenas com a pequena comunidade branca ádvena, a fim de que se processasse e se incrementasse a colonização, que era o alvo primeiro da posse do espaço territorial. Dentro dessa perspectiva, e ao longo de tal incipiente colonização, estabelecem os portugueses a *Fazenda do Rei*, sob a administração do Forte São Joaquim, para que em seus campos naturais se iniciasse a criação de gado, e com essa cultura se antepusesse uma barreira com vistas à ameaça da chegada dos holandeses e espanhóis, originários de suas possessões vizinhas.

Para a concretização dos critérios dessa política, nos albores do Primeiro Império, são criadas mais três fazendas na região, a São Bento, São José e São Marcos, conhecidas como Fazendas Nacionais, pertencentes ao Estado. A partir daí, tornou-se uma constância a chegada de pioneiros em busca de campos para a implantação de seus criatórios, sobretudo com o abandono das Fazendas São José e São Bento, e conseqüentemente nelas se substituindo o Estado por pessoas que vinham de fora, ocupando-as. Com o desestímulo que em seguida se configurou com a desativação de seringais, em face da crise que envolveu o setor, pela melhor produtividade, competitividade e preço da borracha da Malásia, os desempregados dessa atividade acabaram, muitos deles, ali se fixando em busca de melhores oportunidades.

Acresce-se a essa circunstância o fato de que a partir da década de 30, com a descoberta de ouro no rio Maú por Severino Pereira da Silva em 1927, começaram a chegar à região garimpeiros de diversas partes do País, notadamente da própria amazônia e do nordeste, que ali pouco a pouco foram se assenhorando e se mesclando com a população já existente.

8. Daí a origem da freqüência na área indígena de um substancial contingente de brancos, muitos deles já casados com nativas e outros que embora não miscigenados, vieram com eles a conviver no percurso de todas essas décadas, integrando-se nas comunidades espalhadas nas malocas, vilas e povoados.

Esse cenário perdurou até 1977, quando pela primeira vez se alvitrou, através do reconhecimento oficial, que se demarcasse a reserva que passou a ser vindicada não só por segmentos indígenas, particularmente, senão por defensores dessas comunidades, com o apoio do próprio órgão oficial de defesa e proteção dos silvícolas.

Inobstante, de nada resultou esse primeiro impulso.

9. Nos anos de 1979, 1984 e 1988, foram constituídos Grupos de Trabalho par a que se levantasse o perímetro a ser delimitado. O Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI em 199 concluiu seu levantamento propondo a demarcação compreendendo 1.350.000 hectares, enquanto

que o de 1984 chegava a 1.580.000. Em 1992 a FUNAI, com base no Decreto nº 22, de 04.02.1991, novamente criou Grupo de Trabalho, que se valendo das pesquisas realizadas pelos antropólogos Maria Guiomar de Mello, esta da própria FUNAI e Paulo Santilli, da Universidade de São Paulo, propõe a demarcação dos territórios ocupados por essas etnias - ou seja, *Macuxi, Ingaricó, Taurepang, Wapixana e Pataloma* - em 1.678.800 hectares, que é a proposta que prevalece até hoje.

Estava assim instaurado o grande contencioso a ser deslindado, na tentativa de se buscar solução que harmonizasse os interesses dos brancos ali estabelecidos há décadas e os dos índios que postulavam a sua retirada, bem como a dos garimpeiros, com a retomada das fazendas dentro de seu território, porquanto entendem aqueles nativos que histórica e antropológicamente têm direito à totalidade do território, a prevalecer o conceito de terras tradicionais por eles ocupadas a que se refere o artigo 231 do atual texto constitucional.

10. Contencioso esse, por certo, que haverá de conviver com um quadro fático de solução imponderável, tanto mais que, dentre fazendeiros, há ainda os que possuem títulos de propriedade registrados em Cartório, originários de concessões dadas pelo Estado do Amazonas e pela então Intendência Municipal de Boa Vista, quando sobre essas terras tinha aquela unidade federativa jurisdição administrativa, e por outras, mais recentemente, que são protegidas por títulos de terras cadastradas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizadores da ocupação.

Considerada a prevalência constitucional para se projetar os atos demarcatórios, ante essa perspectiva, entre a diversas comunidades indígenas em questão, persiste ainda séria polêmica acerca da sistemática do processo a ser direcionado. enquanto uma parte objetiva que a demarcação seja feita de forma contínua englobando toda a área, a outra entende que a mesma deve ser realizar de modo descontínuo, isto é, em blocos, formando ilhas, de tal sorte que sejam preservadas as propriedades dos brancos, para que com eles possam conviver.

11. Anote-se que na busca da consumação dessa proposta se bate, duas correntes formadores de opinião que no local disputam seguidores; a primeira decorrente da pressão dos católicos, com o apoio da Igreja e da FUNAI, encabeça a tese da definição do ato através de demarcação contínua; enquanto a outra, em favor dos blocos ou ilhas, separando as terras dos brancos das dos indígenas, e de modo descontínuo, por ela propugnam os evangélicos e o Governo do Estado, aí incluindo todo o estamento político oficial, inclusive os seus Senadores e Deputados Federais.

A agravar o quadro realístico permanece uma outra crucial realidade. Com o passar dos tempos as vilas, mescladas de brancos e índios, foram se formando, como dão conta as implantações da Vila Surumu, Maloca do Barro, Vila Água Fria, Maloca Maturuca, Vila Socó, Vila Uirimatã, Maloca do Uirimatã, Vila Mutum, Maloca Bismark e Maloca Raposa, mantendo a Administração Pública, em boa parte dessas aglomerações, tanto por parte do Estado de Roraima, quanto pela União, Escolas Públicas de 1º e 2º Graus, Quartéis da Polícia Militar, Polícia Federal, Cadeias Públicas, Abastecimento de Água, Quartel do Exército, Delegacias de Polícia Civil, Geradores de Eletricidade, com rede de postes e fios, Postos de Saúde e Telefônico da Telaima, Postos das Receitas Estadual e Federal, em pequenos aviões, e em muitas casas há televisões conectadas com antenas parabólicas, repetidoras de rádio e toda uma estrutura de atividades desenvolvidas pelos habitantes desses núcleos.

12. O exame desse tema seguramente vai demandar, ademais, que se atenha à legislação da época, no caso, no meio dela, a Lei nº 601, de 1850 e seu Decreto nº 1918, de 1854,

que a regulamentou, e pela qual se dava legitimação à posse dos que detêm a terra. sustenta a FUNAI que essas terras não eram e não são devolutas e sim pertencentes tradicionalmente aos índios, sendo nulos os títulos que foram expedidos.

Já por aí se vai vendo que o emaranhado de fatos e ações concretas exigem e exigirão percuciente análise de toda uma legislação do século passado e meticulosa pesquisa de documentos e possivelmente a coleta de depoimentos de eventuais testemunhas que conhecem algo sobre o passado dessas fazendas e de seus primeiros possuidores.

Para elastecer esse espectro, a própria FUNAI ingressou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Roraima, com interdito proibitório contra o Governo do Estado, a fim de "preservar, impedir e conservar íntegras as terras indígenas denominadas Raposa Serra do Sol e São Marcos", por serem elas patrimônio da União a que se acham afetadas as etnias *Macuxi*, *Wapixana*, *Taurepeng*, e *Ingaricó*, para o que sustenta que o Estado Roraimense lhe turba a pose em razão de ato derivado da *"instalação dos novos municípios de Pacaraima e Uiramutã"*.

13. Havendo pedido de liminar, deferiu-o o Juiz Federal, concluindo (fls. 27/29), *verbis*:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada na inicial, determinando a expedição de mandado proibitório ao Estado de Roraima, a fim de que se abstenha de instalar as sedes dos novos municípios de Pacaraima e Uiramutã em local compreendido pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, sob pena de pagamento de pena pecuniária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente liminar, em favor das comunidades indígenas habitantes das referidas áreas."

Contra essa liminar foi interposto pelo Estado de Roraima agravo de instrumento que resultou ser provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para emprestar efeito suspensivo. quanto à liminar concedida no citado interdito proibitório.

Dessa decisão, agravou regimentalmente o Ministério Público Federal, como se vê pela peça de fls. 13/37, a final, ao que apurei, desprovido.

14. Abrangem os municípios criados o interior de duas áreas indígenas, a de São Marcos, que estaria demarcada e já homologada por Decreto do Presidente da República, restando que se ultime o seu registro no respectivos Cartório de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União e a de Raposa Serra do Sol, que está em fase de reconhecimento estatal, pendente de atos administrativos complementares.

15. Constatado que, mesmo no caso das terras de São Marcos, os registros que daria eficácia plena à demarcação homologada estão suspensos em virtude da nova orientação de política demarcatória sobre reservas de índios que passou a vigor, e adotada pelo atual Governo Federal, alterando as regras do Decreto 22/91. Por esse Decreto, que levou o nº 1.775/96, implementou-se nova sistemática, admitindo o contraditório sobre as áreas identificadas como tradicionais dos indígenas, como determina o seu artigo 9º a admitir que *"nas demarcações em curso, cujo Decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do §8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto."*

16. Por isso mesmo, observo que em nenhuma das duas situações acha-se perfectibilizado o ato demarcatório dessas terras, não sendo possível ainda considerar-se como áreas reconhecidamente indígenas, pois padecem ambas, dependentes que estão de providências para a sua definição final, de complementação de seus respectivos termos constitutivos.

A par de tudo isso, vejo igualmente que precedido das leis ora impugnadas, realizaram-se plebiscitos junto aos eleitores das áreas envolvidas, que autorizaram a criação dos municípios de Uiramutã e Pacaraima, tendo como sede as Vilas dos nomes respectivos. votadas as leis que instituíram esses novos municípios, foram realizadas as respectivas eleições, com a escolha de seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, já diplomados.

17. Com efeito, com o artigo 25 da Constituição Federal assegurou-se aos Estados a sua organização através de suas Constituições, o que em princípio estaria a coonestar a criação por leis votadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, desses municípios, parecendo-me extrema violência, antes que a situação de mérito sobre a destinação da região seja dada, com a concretização dos limites de suas fronteiras, que se anulem a vontade política do Estado roraimense que criou esses novos municípios e a dos eleitores locais que elegeram os seus mandatários.

Os elementos constantes dos autos provam, inusitadamente, que nessa mesma área do território encontra-se já criado o município de Normandia, incrustado dentro da mesma reserva, fazendo inclusive fronteira com o lado oeste da Guiana Inglesa, solução essa que a prudência deve ter orientado para que, embora aí instalado esse município, se lhe desse traçado de jurisdição territorial, de tal sorte que os limites ficassem fora da região dos índios, o que indica ao administrador federal que possa seguir-se pelo seu próprio parâmetro.

A inicial sustenta que ao serem criados esses municípios em terras de ocupação indígena, estariam as leis que os instituíram violando o artigo 231, §§1º e 6º da Constituição Federal, propugnado pela nulidade *"dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras por terceiros"*.

18. A teor do §1º do artigo 231 da carta Política são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que reúnem os seguintes elementos, isto é, que sejam: **a) habitadas em caráter permanente pelos índios; b) por eles utilizadas em suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e d) as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**

Para que se encaixe a pretensão contida nesse **preceito é indispensável que todos esses elementos se congreguem em um mesmo sentido** para que essa tradicionalidade se realize, de tal sorte que, faltando um deles, perde-se a completitude para a formação do núcleo do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", ordenado pelo parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

19. Viu-se da memória que antes citei, ainda que sinteticamente, que os indicativos históricos levam à conclusão de que esses elementos possam estar aglutinados, resultando, a final, **o reconhecimento estatal dessas áreas como de ocupação tradicional das etnias indígenas.** Todavia, e a par disso, como em outro tópico se observou, a partir da penetração do português em 1774 seguiram-se as fixações empreendidas pelos colonizadores brancos que foram ali igualmente se consolidando, máxime após a instalação das fazendas para o desenvolvimento da pecuária, prática que acabou sendo da mesma forma aculturada pelos índios, integrando a complementação de

sua dita protéica, e nos últimos tempos, com muito mais razão, pela escassez do peixe e da caça animal.

20. Sob a ótica de toda essa polêmica, a espécie está a exigir do Governo Federal, na implementação da política de reconhecimento das áreas tradicionalmente habitadas por índios, e *in casu*, **se forem elas por fim legitimadas**, providências acautelatórias, para que, a par de oficiar essa homologação não fira direitos que imponham **sejam protegidos na aplicação da justiça administrativa**, para que não se deixe ao oblívio e ao relento *os chamados civilizados* que possam se encontrar no pleno direito, uso e gozo dessas propriedades que lá possuem, e que herdaram muitos deles de seus pais, avós e tataravós.

Os dados contábeis que foram realizados para efeito de possíveis indenizações dão conta de que nas vilas e lugarejos dentro desses municípios ora criados, tirante as fazendas propriamente ditas, **estão estabelecidas pessoas com seus negócios, suas casas, seus bens, sua família, seus parentes, enfim, com sua tradição.**

21. Assim penso para que não suceda à semelhança do que presenciei, em situação que pode ser símile, quando ainda por época do Ministério do Interior, na gestão do Ministro Mário Andreazza, que autorizou a demarcação do território dos Guajajara, no Estado do Maranhão, em que os indigenistas daquela época limitaram o espaço pretendido na forma de um retângulo, deixando no exato extremo de um de seus ângulos, permanecer dentro daquelas terras a vila de São Pedro dos Cacetes, habitada por brancos. Para compor a indenização o Governo Federal de então remeteu recursos para o Estado para que fossem elas pagas, e os conflitos que passaram a existir se desfizessem. O dinheiro desapareceu. Os brancos continuaram na vila. Há cerca de quatro anos, no Governo passado, os Guajajara fizeram oitenta e tantos reféns brancos que cruzavam a estrada que atravessa a sua reserva, tendo o Governo Federal, para evitar o pior, pois o clima já durava mais de uma semana, novamente se comprometido a promover o pagamento das indenizações, desta feita com uma população e casas em número maior do que o Ministro Andreazza havia deixado.

Tudo isso está a recomendar, preexistente em qualquer exame no âmbito restrito do controle da constitucionalidade das leis que ora são impugnadas, **um estado de fato concreto, que para o seu deslinde não seria possível equação nos moldes e limites de uma cautelar**, que se viesse a ser concedida, ou que mesmo no mérito viesse a ser julgada procedente, nestas circunstâncias, seguramente geraria um acervo de conseqüências imprevisíveis, individuais e coletivas, de duvidosa e incerta recomposição.

22. Não se ajuíza tanto mais, a meu ver, que a esse contraditório, entre os que são contra e os que são favoráveis a demarcação, dessa ou daquela forma, seja dado deslinde por meio do controle normativo abstrato, tal a natureza do tema, que como dito, ainda depende de **manifestação final sobre os limites do território a ser oficialmente outorgado por ato jurídico conclusivo.**

Enquanto isso não vejo como se possa arrostar a autonomia do Estado, que ao instituir, pelos seus deputados estaduais, por votação unânime, os dois municípios, que se venha a deferir pleito liminar dessa grandeza, sob pena de passar, da mesma forma, por cima da decisão do voto popular dos habitantes eleitores dos municípios contestados que já escolheram, por eleição patrocinada pela Justiça Eleitoral do Estado, os seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Toda a conveniência está a ponderar para que se aguarde solução só comportável, por ora, em sede administrativa, a emanar da autoridade presidencial competente. Não vejo também

plausibilidade jurídica da tese exposta na inicial, vale dizer, porque sequer se comprovou a existência consumada do ato que estabelece juridicamente o território pleiteado, definitivamente demarcado, homologado e registrado, nem muito menos verifico aparente *periculum in mora*, sobretudo pela vetustez do estado de fato que preexiste a esta ação, ao longo de mais de um século, se a tanto fosse conduzido.

23. **Tal é o adensamento dos fatos subjacentes a esta ação**, que não tenho como enquadrar a pretensão sob o ângulo de eventual violação à Constituição Federal, basicamente em seu artigo 231, para reconhecer a inconstitucionalidade das leis estaduais impugnadas - repito, se a tanto chegasse -, tanto mais que falece competência ao Supremo Tribunal federal para a fixação dos limites geográficos das reservas dos indígenas tutelados pelo Estado, quando eles ainda estão demandando a necessidade de provimento de natureza administrativa, na órbita discricionária do Chefe do Poder Executivo Federal.

24. Como bem assentado pelo Ministro Néri da Silveira, no julgamento da Representação nº 1.418, no Estado do Rio Grande do Sul (D.J.U de 25.03.88, pág 6371), *"na ação direta de inconstitucionalidade, examinam-se as leis impugnadas, apenas, em seus conteúdos, no sistema normativo que definem e nos efeitos delas decorrentes, de forma abstrata, em face de preceitos da Constituição Federal, não cabendo, assim, em princípio, ao Supremo Tribunal federal, no âmbito estreito desse processo, confrontar ou considerar, em sua atividade concreta, casos, situações ou efeitos particulares, porventura resultantes da aplicação das leis, objeto da Representação, até a data do julgamento"*, ou como examinado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 842 (DJU de 15.05.93, pag. 9002), acerca de que *"não se legitima a instauração do controle normativo abstrato quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público"*.

Diante de todos estes fatos e de suas circunstâncias, meu voto é no sentido de não conhecer da ação proposta.